

LEI Nº 263 de 05 de setembro de 2025.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Procuradores Municipais a celebrarem acordos em processos administrativos e transacionarem em processos judiciais em que o Município de Tamboril do Piauí for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do município:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tamboril do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Procuradores Municipais autorizados a celebrar acordos extrajudiciais e judiciais, conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com a desistência de pedidos, em processos administrativos e judiciais em que o Município de Tamboril do Piauí figure como interessado, autor, réu, assistente ou oponente, desde que haja autorização expressa do Prefeito Municipal, precedida de parecer jurídico autorizador emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A prática dos atos referidos no caput deverá ser motivada e orientada pelo interesse público, com avaliação da vantajosidade econômica e jurídica para o erário.

§ 2º O Município será representado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), admitida delegação pelo Procurador-Geral aos Procuradores Municipais que atuem no feito.

Art. 2º A celebração de acordo ou transação dependerá de processo administrativo prévio, autuado pela PGM, contendo, no mínimo:

I – Parecer jurídico autorizador, fundamentado na probabilidade de êxito, riscos de sucumbência e adequação legal;

II – Manifestação da Secretaria de Finanças sobre a existência de dotação orçamentária e impacto financeiro, observando o PPA, LDO e LOA e, quando houver renúncia de receita, os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Demonstrativo de vantajosidade e proporcionalidade da proposta, nos termos do art. 26 da LINDB;

IV – Minutas, cálculos, laudos ou demais documentos comprobatórios, caso necessário;

V – Indicação das cláusulas essenciais previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 3º A presente autorização aplica-se a acordos cujo valor total não ultrapasse 30 (trinta) salários-mínimos, considerando-se, para obrigações de trato sucessivo, as parcelas vencidas e até 12 (doze) parcelas vincendas.

Parágrafo único. O valor excedente a este limite somente poderá ser objeto de acordo mediante autorização legislativa específica, além da autorização do Prefeito e do parecer jurídico autorizador.

Art. 4º Não serão objeto de acordo ou transação, salvo previsão legal específica:

I – Ações de mandado de segurança;

II – Ações de improbidade administrativa, ressalvado o regramento legal próprio;

III – Matérias que envolvam direitos indisponíveis sem autorização legal;

IV – Pretensões sobre bens imóveis municipais, salvo quando mais benéficas ao patrimônio público e autorizadas por lei;

V – Sanções disciplinares a servidores;

VI – Créditos tributários, salvo na forma de lei específica de transação tributária;

VII – Acordos que impliquem burla ao regime de precatórios;

VIII – Atos que contrariem a Lei de Responsabilidade Fiscal ou tenham finalidade de promoção pessoal de autoridades.

Art. 5º Os acordos firmados terão extrato publicado no Diário Oficial ou no Portal da Transparência em até 5 (cinco) dias úteis, com identificação do processo, partes, objeto, fundamento e valor, e serão incluídos em relatório semestral encaminhado à Câmara Municipal e ao órgão de controle interno.

Art. 6º O instrumento de acordo conterá, no mínimo:

I – fundamentação e descrição do litígio;

II – forma e prazo de pagamento, com penalidades pelo inadimplemento;

III – responsabilidade pelas custas e honorários;

IV – renúncia a direitos relativos ao mesmo fato ou fundamento, quando cabível;

V – declaração de existência de dotação e compatibilidade orçamentária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, modelos e fluxos para execução.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Município de Tamboril do Piauí – PI, 05 de setembro de 2025.

GLAUERT COELHO ALMEIDA

Prefeito Municipal